



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600203-34.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
RECLAMADO: MARCONDES DE CARVALHO, AMOR A PARECIS 17-PSL / 40-PSB, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PARECIS RO., PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PARECIS/RO - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECLAMADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

1) RELATÓRIO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de MARCONDES DE CARVALHO para concorrer ao cargo de PREFEITO nas eleições 2020, no município de PARECIS/RO, pela COLIGAÇÃO “AMOR A PARECIS”

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a pré-candidata a prefeita sra. Gecilene Antunes Faustino propuseram Ação De Impugnação ao Registro de Candidatura em face de MARCONDES DE CARVALHO, aduzindo que o impugnado esbarraria em uma das condições de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

O Ministério Público afirma em suma que o impugnado teve suas contas relativas ao período em que exerceu o cargo de Prefeito rejeitadas/desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa através dos processos nº01489/13 TCERO e nº 01445/11TCE/RO.

Alegou também que em relação ao processo nº 01489/13 TCE/RO a data da decisão que desaprovou as contas é 27/02/2014, tornando o impugnado INELEGÍVEL até 27/02/2022.

Bem como no processo nº01445/11 TCE/RO a data da decisão que rejeitou as contas é 01/02/2014, de forma que o impugnado está INELEGÍVEL até 01/02/2022.

A esse propósito, reza a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1o.,I, alínea “g”, o seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – Omissis. g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;” Grifei.

Em relação à inelegibilidade do candidato que teve suas contas rejeitadas pelo órgão competente, o Ministério Público trouxe à baila a jurisprudência eleitoral:

“Eleições 2016. Agravos internos. Recursos especiais eleitorais. **Registro de candidatura. Cargo. Vereador. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, i,g, da LC nº 64/90.** Agravo interno do MPE. Rejeição das contas. Ausência de recolhimentos previdenciários. Falhas contábeis formais. Recebimento de subsídio acima dos limites constitucionais. Existência de lei municipal autorizativa. Inconstitucionalidade. Ato doloso de improbidade administrativa. Configuração. Incidência da causa de inelegibilidade sobre o candidato Adair Moulaz. Agravo a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do agravado. [...] **4. In casu: a) extrai-se do aresto regional que as contas de gestão do Agravado relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal em 2007 e 2008 foram rejeitadas pelo TCE/RO em virtude de algumas irregularidades, dentre elas o pagamento do seu subsídio em valor acima do limite estabelecido pela Constituição da República;** b) consta, ainda, que o pagamento de parcela remuneratória em desacordo com a norma prevista no art. 39, § 4º, da CF, incluída pela EC nº 19, de 1998, foi realizado com suporte em Lei Municipal; c) verifica-se que os pagamentos realizados e percebidos pelo ora Agravado, de natureza indenizatória, revelam-se manifestamente inconstitucionais, afrontando diretamente a norma inculpada nos arts. 39, § 4º e 29, VI, b, da Lei Maior. **Tal irregularidade consubstancia ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 sobre o Agravado. [...]**” Grifo nosso. (Ac de 3.10.2017 no AgR-REspe nº 8670, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Por fim, requereu a procedência da impugnação, fundamentada pelo art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/90, demonstrando que o impugnado não cumpriu o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade. Por fim, pediu o indeferimento do registro de candidatura.

A pré-candidata a prefeita Gecilene Antunes Faustino pleiteou o pedido de indeferimento de registro de candidatura de MARCONDES DE CARVALHO alegando que

o mesmo seria inelegível por se enquadrar na hipótese prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Conforme o TSE,¹

“A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;(ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo;(iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.”

Alegou também que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE, na época dos fatos o impugnado era prefeito do município de Parecis e teve a Tomada de Contas Especial julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A impugnante afirma que na inspeção especial, o impugnado era PREFEITO do Município de Parecis, e teve a Tomada de Contas Especial julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao processo n. 04093/2013 TCE/RO, julgado em 27/06/2019, conforme Acórdão 00167/19, anexado nos presentes autos id 11660763.

“Conforme se constata nas diversas manifestações do corpo técnico e nas razões dos votos que levaram o e. Tribunal de Contas a julgar irregulares as tomadas de contas especiais do impugnado, no caso as contas rejeitadas por irregularidades insanáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, em detrimento da prática de ato doloso que acarrete danos ao erário, consiste na prática dolosa de improbidade administrativa, situação que gera a inelegibilidade nos termos da legislação vigente, artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicandose o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Aduz também que qualquer ordenador de despesas que tiver contas julgadas irregulares, que em decorrência tenha causado dano ao erário, tornam-se inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da decisão.

"Registra-se que a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, não incide somente quanto a rejeição de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas, alcançando também as despesas do respectivo exercício financeiro que tiverem sido analisadas individualmente pelos Tribunais de Contas, bem como o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União –TCU, e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas (REsp nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011).

Ademais, decidiu o TSE que “a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos” (TSE, RO 44880, DJE –Tomo 112, Data 13/06/2016, Pág. 36)".

Por fim, requereu a procedência da impugnação, fundamentada pelo art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/90, demonstrando que o impugnado não cumpriu o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade. Por fim, pediu o indeferimento do registro de candidatura.

O Ministério Público opinou pela procedência da impugnação pelos mesmos motivos, alegando que não haveria dúvidas da rejeição das contas do impugnado relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, bem como em razão da inexistência de ato que suspenda tal decisão.

Devidamente citado, o candidato apresentou contestação em relação a ambas as impugnações. Sustentando que preliminarmente o Ministério Público não anexou aos autos qualquer meio de prova apto para embasar as suas alegações, se limitando a letra da lei ao aduzir que o candidato encontra-se inelegível e que não há nada nos autos capaz de comprovar sua inelegibilidade.

“Dessa forma, não se tratando de prova nova lato sensu, àquela que não existia ou não estava disponível/acessível ou não era conhecida, o momento processual oportuno para sua produção era na propositura da petição inicial; e na inércia do autor em não colacioná-las, resta caracterizada a preclusão. Nesse sentido envereda os arts. 434 e 435, ambos do CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações . Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos , quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô -los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação , bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos , cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 50” .

Discorreu em grande parte da contestação sobre o mérito da rejeição das contas, asseverando que as irregularidades apontadas seriam meras falhas formais, os

quais, por óbvio, não têm o condão de gerar qualquer inelegibilidade. Bem como afirmou que:

“...o Supremo Tribunal Federal considerou que para fins de incidência da inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90, o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, quer sejam elas contas de governo ou contas de gestão, é da Câmara de Vereadores, e não do Tribunal de Contas do Estado, como ocorreu na hipótese ora em estudo. O Parecer do Tribunal de Contas, segundo a Tese de Repercussão Geral n. 848826/STF, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade acima identificada (alínea “g”).

Essa é a razão pelo qual o C. TSE entende que a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90, somente poderá incidir em face de prefeito municipal quando as contas forem desaprovadas pela Câmara de Vereadores - sejam contas de gestão ou anual – e não pelo Tribunal de Contas, como ocorreu na hipótese. É importante destacar, ainda, que todas as contas do Requerido enquanto prefeito foram aprovadas pela Câmara Municipal”.

O impugnado alegou que dessa forma, sobre a suposta rejeição das contas de prefeito do Requerido pelo TCE/RO, tema da impugnação, não incide qualquer causa de inelegibilidade, conforme entendimento pacificado do Excelso STF - que decidiu a controvérsia em tema de repercussão geral - e do C. TSE, de modo que deve ser repelida a tese autoral. Bem como que todas as contas do Requerido enquanto prefeito foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Afirmou ainda que os atos indicados na impugnação da senhora Gecilene Antunes Faustino não configurariam atos dolosos de improbidade administrativa.

O Ministério Público e a Sra. GECILENE ANTUNES FAUSTINO apresentaram Alegações Finais e reiteraram os mesmos argumentos da impugnação.

Marcondes de Carvalho apresentou as alegações finais, ID. 17823949, 17823950, 17828003, 17828004, 17828005; reiterando os seus argumentos da contestação.

O MPE requer juntada de nova documentação e novo prazo para a defesa se manifestar quanto a juntada da documentação, ID. 18279820, 18279821, 18277104;

É o breve relatório.

Decido

2) FUNDAMENTAÇÃO.

O feito teve seu trâmite regular, não havendo alegações ou constatações de irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral (ID Num. 11262025) alegou, em síntese, que o impugnado tem contra si dois acórdãos do TCE/RO (**nº 01489/13 TCERO e nº 01445/11 TCE/RO**) que rejeitaram as contas do ora requerido quando do exercício da função de **Prefeito do município de Parecis/RO**. Afirma que seria hipótese de incidir a inelegibilidade prevista na alínea “g”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/90.

A impugnante GECILENE ANTUNES FAUSTINO alega a mesma inelegibilidade ao impugnado, sob o argumento de haver rejeição de contas no processo de Tomada de Contas Especial 04093/2013 TCE/RO, julgado em 27/06/2019, conforme **Acórdão 00167/19**, sendo que trouxe íntegra do parecer e acórdão (ID 11660789).

Em que pese o órgão ministerial tenha mencionado por diversas vezes na petição inicial os anexos, não há qualquer documento apresentado juntamente com a inicial. Vale ressaltar que incumbe ao impugnante apresentar prova da inelegibilidade alegada, até mesmo por ser prova documental pré constituída a que o impugnante tem acesso. Neste sentido:

(..) o **inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas** que rejeita constas é **documento essencial** à verificação, pela Justiça Eleitoral, da existência de irregularidades insanáveis que constituam ato doloso de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g. A juntada desse documento é **ônus do impugnante**. Precedentes (TSE, AR-RESP nº 060094236/AM, julg. 18/12/2018, rel. Luís Roberto Barroso). (grifos não constantes no original)

Ademais, ressalte-se que, em se tratando de Prefeito, o que de fato deve ser analisado pela Justiça Eleitoral para aferição da existência ou não da causa de inelegibilidade no presente caso é a aprovação ou não pela Câmara Municipal, como restará demonstrado em tópico específico.

Tal apreciação somente não restou prejudicada, tendo em vista que o requerido/impugnado trouxe a íntegra dos acórdãos – também juntados pela impugnante Gecilene - , além dos decretos legislativos municipais respectivos em anexo à contestação, não havendo por parte do Ministério Público alegação ou mesmo menção a eventual falta de veracidade dos documentos, quando lhe dada a oportunidade de manifestar-se após a contestação.

Aliás, mesmo após tal oportunidade, o Ministério Público juntou apenas trechos dos acórdãos à sua manifestação.

O impugnado, por sua vez, como já ressaltado alhures, trouxe a íntegra dos acórdãos, o que, pelo princípio da aquisição processual ou da comunhão de provas, faz com que estas apresentadas nos autos, passam a integra-los, independentemente de quem os tenha juntado.

Portanto, os argumentos trazidos pelas partes serão analisados conforme documentos de lds ID 11660789 e 17828003.

2.1. DO NÃO CABIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS

Nos IDs Num. 18277104, 18279820 e 18279821 o Ministério Público apresentou petição e documentos (relatório, votos e acórdãos do TCE, que mencionava na petição inicial). Pugnou pela abertura de prazo para que o impugnado se manifestasse.

Como ressaltado anteriormente, o Ministério Público em TODAS as ações de impugnação ao registro de candidaturas nesta 19ª zona eleitoral apresentou exclusivamente petição, desprovida de qualquer documento comprobatório, limitando-se, quando muito, a colar foto da tela de sistema próprio de consulta, o que sabidamente não serve como prova, pois há a forma própria (sentença, acórdão, voto, Decreto Legislativo, certidão de antecedentes circunstanciada, etc).

Reforçado inúmeras vezes que a ausência de qualquer documento elencado na Resolução TSE nº 23.609/2019, ensejaria necessariamente o indeferimento de ofício do pedido, caso não complementado nos 3 dias pelo pré-candidato, conforme estabelece a norma. Ainda assim, optou o Ministério Público, no livre exercício de suas atribuições, a ajuizar o maior número possível de ações, todas, repito, sem documento próprio a comprovar as alegações.

As telas apresentadas nas iniciais não se prestam a comprovar as alegações, pois tratam-se de provas produzidas unilateralmente, incapazes de desincumbir o órgão ministerial do ônus de apresentar as provas que de fato servem a demonstrar os fatos, como as exemplificadas acima.

No presente caso, de igual forma, não houve a juntada do acórdão por ocasião da petição inicial, nem mesmo nas alegações finais – desnecessárias no presente caso, inclusive, por tratar-se de matéria provada exclusivamente por meio de documento, não necessitando de instrução probatória.

O prazo final para julgamento dos registros de candidatura dar-se-á em 26/10/2020, inclusive para a segunda instância. Demonstra-se incabível alongar-se o prazo, causando demora injustificada somente por que o autor não juntou documento de fácil acesso e que era de seu ônus apresentar por ocasião da impugnação.

Ressalto ainda que tal fato pode gerar responsabilidade por parte desta magistrada e dos servidores, por não observarem os prazos eleitorais.

Como ainda restará demonstrado adiante, o documento em nada contribuiria para o feito, já que juntado pelas outras partes, como nos demais feitos distribuídos neste juízo, além de, especificamente, quando aos documentos ora apresentados incidirem juízo de mérito a ser observado na fundamentação, mas porque já integrante dos autos.

Postergar o feito, portanto, somente causaria atrasos indevidos. Indefiro os pedidos.

2.2. DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G:

Acerca do tema trazido pelas partes, importante transcrever o dispositivo da discutida inelegibilidade, previsto na alínea “g”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Observa-se que há seis requisitos cumulativos para a incidência da referida regra, conforme já decidido reiteradamente pelo TSE (AgR-RESpe 595-10/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.9.2012):

- a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública;
- b) por decisão irrecorrível e ausência de decisão de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário;
- c) proferida pelo órgão competente;
- d) em razão de irregularidade insanável;
- e) que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- f) ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade.

2.3. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APROVAR OU REJEITAR CONTAS DO PREFEITO

O impugnado alegou que apenas a Câmara Municipal tem competência para julgar as contas do Prefeito, sendo que o parecer prévio do TCE é condição de procedibilidade daquele julgamento, tendo caráter meramente opinativo.

Razão assiste ao impugnado.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O STF já vinha balizando sua jurisprudência no mesmo sentido de que a competência para julgar as contas do Prefeito Municipal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da República. INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. **Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal.** O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995. (RE 132747, Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 17/06/1992; Publicação: 07/12/1995).

Julgado mérito de tema com **repercussão geral** no **RE 848.826/CE**, o STF firmou o seguinte entendimento:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, **para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais** com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 10.08.2016.

No **Acórdão 00167/19**, juntado pela impugnante Gecilene consta expressamente:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de

irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, de responsabilidade do Senhor **Marcondes de Carvalho** (CPF n. 420.258.262- 49), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, **no exercício de 2012**, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 424.340,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo de pagamentos de despesa com combustíveis, lubrificantes, além de peças e serviços automotivos sem regular liquidação;

II – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes a seguir indicados: MARCONDES DE CARVALHO (...)

No entanto, o impugnado trouxe aos autos no ID Num. 17828003, página 2, o Decreto Legislativo Municipal nº 023/2014, que aprovou por maioria (seis votos favoráveis, uma abstenção e dois contrários) as contas, relativas ao **exercício de 2012**, do então prefeito Marcondes de Carvalho.

No ID Num. 17828003 - Pág. 1 o impugnado juntou o Decreto Legislativo Municipal nº 008/2013, que aprovou por maioria (seis votos favoráveis e três contrários) as contas, relativas ao **exercício de 2010**, do então gestor Marcondes de Carvalho.

Observe-se que, em ambos os casos, o Parecer Prévio do TCE-RO foi superado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores, conforme previsto na Constituição Federal, art. 31, §3º. Portanto, não há qualquer vício procedimental que tenha sido demonstrado ou comprovado por ambos os impugnantes.

Ressalto ainda que não cabe à Justiça Eleitoral adentrar no mérito dos apontamentos do Parecer Prévio emitido pelo TCE-RO, com intuito de aferir a inelegibilidade, suplantando decisão da Câmara Municipal, pois seria usurpação de competência.

Saliento ainda que toda a constatação até agora realizada não analisa o mérito das contas desaprovadas pelo TCE, mas tão somente observa do ponto de vista constitucional, legal e em deferência ao já reforçado pelo STF em sede de repercussão geral, no sentido de que a inelegibilidade prevista na alínea g, em relação aos prefeitos, tem como órgão competente para rejeição de contas a respectiva Câmara Municipal.

Neste sentido, o TSE já decidiu: “(...) deve-se considerar o julgamento do Poder Legislativo, e não a decisão do tribunal de contas, que é meramente opinativa (...)” (TSE, AR.REsp nº 31076/PR, julgado em 21/02/2017, rel. Henrique Neves, publicada em 16/03/2017).

Desta forma, resta evidenciado que foi observado o *due process of law* quanto à aprovação das contas, pelo Poder Legislativo Municipal de Parecis/RO, relativas aos anos de 2010 e 2012, quando fora prefeito o impugnado MARCONDES DE CARVALHO, de modo que os respectivos pareceres prévios emitidos pelo TCE-RO restaram superados pelo quórum constitucional, afastando-se, assim, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

3) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as ações de impugnação e, por conseguinte NÃO reconheço a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, e, via de consequência, **DEFIRO** o requerimento de registro de candidatura de **MARCONDES DE CARVALHO** para concorrer ao cargo de PREFEITO do município de Parecis/RO, número 40, nas eleições 2020 pelo Partido PSB.

Anote-se no registro de candidatura da candidata a vice-prefeita a decisão aqui exarada.

Na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 20 de outubro de 2020.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza Eleitoral – 19ª ZE